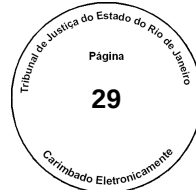




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



**,TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal**

***Habeas Corpus* nº 0050304-90.2026.8.19.0000**

Impetrante: DR. BLÊNIER HERMANN LAUER BISPO (D.P.)

Paciente: JEANDERSON BATISTA DE SOUZA

Aut. Coatora: CAPITAL – 2ª VARA CRIMINAL REGIONAL DE BANGU

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

***HABEAS CORPUS* – PROCESSUAL PENAL – CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR QUE DEVIA SABER ESTAR COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO – EPISÓDIO OCORRIDO NA AVENIDA BRASIL, NA ALTURA DA PRAÇA PIQUEROBI, BAIRRO DE BANGU, COMARCA DE CAPITAL – ALEGAÇÃO DA INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PELA AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE DA ENXOVIA EXTRAORDINÁRIA, UMA VEZ QUE “DIANTE DA PRIMARIEDADE DO PACIENTE, CABÍVEL A APLICAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO E A CONVERSÃO DE EVENTUAL PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS”, NA EXATA MEDIDA EM QUE “(...) EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO NA AÇÃO PENAL 0079301-95.2017.8.19.0001, O ACUSADO FOI SUBMETIDO À EXECUÇÃO PENAL 0028340-19.2018.8.19.0001. CONSOANTE RESPE DE ID. 291759331, O PACIENTE OBTVE LIVRAMENTO CONDICIONAL EM 04 DE JULHO DE 2019 E A PENA FOI EXTINTA PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO EM 04 DE AGOSTO DE 2023”, CERTO DE QUE EM “CONSIDERANDO QUE O LC NÃO FOI REVOGADO E QUE O PERÍODO DE PROVA SE INICIOU EM 04 DE JULHO DE 2019, NA DATA DO FATO ORA IMPUTADO (29 DE JUNHO DE 2026) JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PERÍODO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA, DE MODO QUE O PACIENTE É TECNICAMENTE PRIMÁRIO”, BEM COMO QUE “TRATA-SE DE SUPOSTA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO ADULTERADO, COM PENA MÍNIMA DE 3 ANOS E QUE NÃO ENVOLVE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA”, MOTIVOS PELOS QUAIS REQUEREU A CONCESSÃO DA ORDEM, VISANDO ALCANÇAR A CASSAÇÃO DO ÉDITO DETENTIVO, INCLUSIVE TENDO SIDO**

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0050304-90.2026.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



FORMULADO PEDIDO DE LIMINAR, QUE FOI ACOLHIDO – DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, EM SE CONSIDERANDO COMO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA A IMPETRAÇÃO, DE MOLDE A POSSIBILITAR O CONHECIMENTO E A DELIMITAÇÃO DA HIPÓTESE VERTENTE - PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DA LAVRA DO ILUSTRE DR. ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA JUNIOR (FLS.22/24), OPINANDO PELA DENEGACÃO DA ORDEM – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO MANDAMENTAL – E ISTO SE DÁ PORQUE, CERTO SE FAZ QUE O ÉDITO DETENTIVO, BEM COMO A DECISÃO QUE ERRONEAMENTE O MANTEVE, **CULMINARAM EM DIRETA AGRESSÃO AO TEOR DO VERBETE SUMULAR Nº 444, DA CORTE CIDADÃ, UMA VEZ QUE, SE ANOTAÇÕES SEM RESULTADOS CONDENATÓRIOS NÃO SERVEM PARA MAJORAR A PENA EM SEDE SENTENCIAL, COM MUITO MAIS RAZÃO NÃO SE PERFILAM COMO JUSTIFICATIVA HÁBIL À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA,** (“IMPORTANTE SALTENTAR QUE A F.A.C DO ACUSADO POSSUI ANOTAÇÕES, BEM COMO QUE EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS, TAIS QUAIS, PRIMARIEDADE TÉCNICA, RESIDÊNCIA FIXA, E EVENTUAL TRABALHO LÍCITO NÃO SUSTENTAM, POR SI SÓS, A CONCESSÃO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PRETENDIDA PELA ILUSTRE DEFESA TÉCNICA” – PRIMEIRO PARÁGRAFO DO DOCUMENTO 07, DO ANEXO), BEM COMO QUE A CONSTATAÇÃO DO JUÍZO DA CUSTÓDIA DE QUE: “DEPREENDE-SE QUE A CONSUETA À F.A.C DO CUSTODIADO PERMITE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE UMA ANOTAÇÃO PRETÉRITA CARACTERIZADORA DE REINCIDÊNCIA, EM RAZÃO DE CONDENACÃO DEFINITIVA PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ANOTAÇÃO 01), QUE EMBORA SEM TRÂNSITO EM JULGADO, DENOTA RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA” (QUARTO PARÁGRAFO, DO DOCUMENTO 04, DO ANEXO), NÃO ENCONTRA EFETIVO RESPALDO A PARTIR DA ANÁLISE DA F.A.C DO PACIENTE (DOCUMENTO 17, DO ANEXO), NA QUAL EXISTEM DUAS ANOTAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO, SENDO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



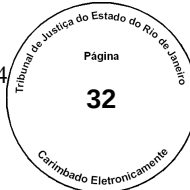
QUE, NA PRIMEIRO DELAS, PELA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO, O PROCESSO FOI EXTINTO PELA ABSOLVIÇÃO DO RÉU, E NA ANOTAÇÃO 02, FOI CONDENADO PELAS PRÁTICAS DOS DELITOS DE ROUBO MAJORADO E POR CORRUPÇÃO DE MENORES A UMA PENA CORPÓREA DE 06 (SEIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 22.10.2018, BEM COMO COM DATA DE REFERÊNCIA DO FATO, POR PRISÃO EM FLAGRANTE, EM 04.04.20127, ALÉM DE INÍCIO DE CUMPRIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL EM 04.07.2019, DO QUAL NÃO HOUE REVOGAÇÃO, CONFORME SE DEPREENDE DO RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA (DOCUMENTO 28, DO ANEXO), DE MODO QUE TAL CONDENAÇÃO NÃO SUBSISTE MAIS, PORQUE EXTINTA POR INTEGRAL CUMPRIMENTO DAQUELE BENEFÍCIO, EM 04.08.2013, MAS SENDO CERTO QUE O INTEGRAL PERÍODO QUINQUENAL DEPURADOR DA REINCI-DÊNCIA, AINDA NÃO HAVIA TRANSCORRIDO NA DATA DO CRIME REFERENTE AO PRIMITIVO FEITO E QUE DEU ORIGEM AO PRESENTE REMÉDIO HEROICO, EM 29.06.2026, OU SEJA, MAIS DE 05 (CINCO) ANOS APÓS A DATA DE COMEÇO DO BENEFÍCIO CITADO, MAS O QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA VIGÊNCIA DE SUA CUSTÓDIA CAUTELAR, QUE NÃO CONTRA SUSTENTÁCULO SUFICIENTE NO DISPOSTO PELO ART. 313, INC. N° II, DO C.P.P., NA EXATA MEDIDA EM QUE NÃO É O CABIMENTO, NA ESPÉCIE DA ADOÇÃO DE TAL EXTRAORDINÁRIA MEDIDA QUE CONDUZ À RESPECTIVA SUBSISTÊNCIA, MAS, SIM, A RESPECTIVA E COMPROVADA NECESSIDADE, INCLUSIVE CALCADA EM CONDIÇÕES DE GRAVIDADE CONCRETA, E





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



NÃO PELA CORRESPONDENTE PERICULOSIDADE ABSTRATA E RESULTANTE DO ESPECÍFICO TIPO PENAL QUE CONSTITUI A IMPUTAÇÃO, MORMENTE QUANDO SE ESTÁ DIANTE DE INFRAÇÃO PENAL QUE NÃO ENVOLVE O MANEJO DE VIOLÊNCIA REAL OU DE GRAVE AMEAÇA, INCLUSIVE FIGURANDO COMO IRRELEVANTE A RESPEITO AS CARACTERÍSTICAS JUDICIALMENTE DESTACAS ACERCA DA FORMA COMO O AGENTE TERIA ACESSADO O VEÍCULO, POR FORÇA DISTO EM NADA ESTABELECEER UMA MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA TIPIFICADA, PODENDO EVENTUALMENTE CONSTITUIR-SE EM OUTRA MOLDURA LEGAL PUNÍVEL, MAS O QUE AQUI INOCORREU, SEGUNDO O QUE FOI LIVREMENTE ARTICULADO PELO **DOMINUS LITIS, TUDO DE MODO A CONDUZIR À DECRETAÇÃO DE SUA INSUBSISTÊNCIA, POR REMANESCER SEM TER SIDO ESTABELECIDO, MATERIALMENTE E NESTE PARTICULAR CASO EM ESPECÍFICO, O RESPECTIVO **PERICULUM LIBERTATIS** – CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO E CONFIGURADO – CONCESSÃO DA ORDEM.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Habeas Corpus** nº 0050304-90.2026.8.19.0000, sendo **Impetrante** o Defensor Público, Dr. BLÊNIER HERMANN LAUER BISPO, **Paciente** JEANDERSON BATISTA DE SOUZA e figurando como **Autoridade Coatora** JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, pro-





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.05



feriu a seguinte decisão: À unanimidade, foi concedida a ordem, consolidando-se a liminar. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

RELATÓRIO

O Defensor Público, Dr. BLÊNIER HERMANN LAUER BISPO impetrou ***habeas corpus*** em favor de JEANDERSON BATISTA DE SOUZA – o qual responde à imputação da prática de condução de veículo automotor que devia saber estar com sinal identificador adulterado – ao argumento, da inocorrência dos pressupostos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, pela ausência de homogeneidade da enxovia extraordinária, uma vez que “diante da primariedade do paciente, cabível a aplicação de regime inicial aberto e a conversão de eventual pena privativa de liberdade em restritiva de direitos”, na exata medida em que “(...) em razão da condenação na ação penal 0079301-95.2017.8.19.0001, o acusado foi submetido à execução penal 0028340-19.2018.8.19.0001. Consoante RESPE de id. 291759331, o paciente obteve Livramento Condicional em 04 de julho de 2019 e a pena foi extinta pelo integral cumprimento em 04 de agosto de 2023”, certo de que em “considerando que o LC não foi revogado e que o período de prova se iniciou em 04 de julho de 2019, na data do fato ora imputado (29 de junho de 2026) já havia sido ultrapassado o período depurador da reincidência, de modo que o paciente é tecnicamente primário”, bem como que “trata-se de suposta condução de veículo automotor com sinal de identificação adulterado, com pena mínima de 3 anos e que não envolve violência ou grave ameaça”, motivos pelos quais requereu a concessão da ordem, visando alcançar a cassação do édito detentivo, inclusive tendo sido formulado pedido de liminar, que foi acolhido.

E isto se dá porque, certo se faz que o édito detentivo, bem como a Decisão que erroneamente o manteve, **culminaram em direta agressão ao teor do verbete sumular nº 444, da Corte Cidadã**, uma vez que, se anotações sem resultados condenatórios não servem para majorar a pena em sede sentencial, com muito mais razão não se perfilam como justificativa hábil à decretação da prisão preventiva, (“importante salientar que a FAC do acusado possui anotações, bem como que eventuais condições pessoais, tais quais, primariedade técnica, residência fixa, e eventual trabalho lícito não sustentam, por si só, a concessão da revogação da prisão preventiva pretendida pela





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.06



ilustre defesa técnica” – primeiro parágrafo do documento 07, do anexo), bem como que a constatação do Juízo da custódia de que: “*depreende-se que a consulta à F.A.C do custodiado permite verificar a existência de uma anotação pretérita caracterizadora de reincidência, em razão de condenação definitiva pelo crime de roubo majorado e corrupção de menores (anotação 01), que embora sem trânsito em julgado, denota risco concreto de reiteração delitiva*” (quarto parágrafo, do documento 04, do anexo), não encontra efetivo respaldo a partir da análise da F.A.C do Paciente (documento 17, do anexo), na qual existem duas anotações com trânsito em julgado, sendo que, na primeira delas, pela prática do crime de furto, o processo foi extinto pela absolvição do réu, e na anotação 02, foi condenado pelas práticas dos delitos de roubo majorado e por corrupção de menores a uma pena corpórea de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com trânsito em julgado em 22.10.2018, bem como com data de referência do fato, por prisão em flagrante, em 04.04.20127, além de início de cumprimento do Livramento Condicional em 04.07.2019, do qual não houve revogação, conforme se depreende do Relatório da Situação Processual Executória (documento 28, do anexo), de modo que tal condenação não subsiste mais, porque extinta por integral cumprimento daquele benefício, em 04.08.2013, mas sendo certo que o integral período quinquenal depurador da reincidência, ainda não havia transcorrido na data do crime referente ao primitivo feito e que deu origem ao presente remédio heroico, em 29.06.2026, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após a data de começo do benefício citado, mas o que, por si só, não justifica a manutenção da vigência de sua custódia cautelar, que não contra sustentáculo suficiente no disposto pelo art. 313, inc. nº II, do C.P.P., na exata medida em que não é o cabimento, na espécie da adoção de tal extraordinária medida que conduz à respectiva subsistência, mas, sim, a respectiva e comprovada necessidade, inclusive calcada em condições de gravidade concreta, e não pela correspondente periculosidade abstrata e resultante do específico tipo penal que constitui a imputação, mormente quando se está diante de infração penal que não envolve o manejo de violência real ou de grave ameaça, inclusive figurando como irrelevante a respeito as características judicialmente destacas acerca da forma como o agente teria acessado o veículo, por força disto em nada estabelecer uma maior reprovabilidade da conduta tipificada, podendo eventualmente constituir-se em outra moldura legal punível, mas o que aqui inocorreu, segundo o que foi livremente articulado pelo ***dominus litis***,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.07



tudo de modo a conduzir à decretação de sua insubsistência, por remanescer sem ter sido estabelecido, materialmente e neste particular caso em específico, o respectivo ***periculum libertatis***.

Assim, **DEFERE-SE a liminar pretendida, determinando-se a expedição de Alvará de Soltura condicionado, em favor do Paciente, por força de relaxamento de prisão que ora se opera, mercê da manifesta ilegalidade desta.**

Dispensada a prestação de informações, em se considerando como suficientemente instruída a Impetração, de molde a possibilitar o conhecimento e a delimitação da hipótese vertente.

Parecer da lavra do Eminentíssimo Procurador de Justiça, Dr. ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA JUNIOR (fls.22/24), opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Merece acolhimento à pretensão deduzida neste ***writ***.

E isto se dá porque, certo se faz que o édito detentivo, bem como a Decisão que erroneamente o manteve, **culminaram em direta agressão ao teor do verbete sumular nº 444, da Corte Cidadã**, uma vez que, se anotações sem resultados condenatórios não servem para majorar a pena em sede sentencial, com muito mais razão não se perfilam como justificativa hábil à decretação da prisão preventiva, (“importante salientar que a FAC do acusado possui anotações, bem como que eventuais condições pessoais, tais quais, primariedade técnica, residência fixa, e eventual trabalho lícito não sustentam, por si só, a concessão da revogação da prisão preventiva pretendida pela ilustre defesa técnica” – primeiro parágrafo do documento 07, do anexo), bem como que a constatação do Juízo da custódia de que: “depreende-se que a consulta à FAC do custodiado permite verificar a existência de uma anotação pretérita caracterizadora de reincidência, em razão de condenação definitiva pelo crime de roubo majorado e corrupção de menores (anotação 01), que embora sem trânsito em julgado, denota risco concreto de reiteração delitiva” (quarto parágrafo, do documento 04, do anexo), não encontra efetivo respaldo a partir da análise da F.A.C do Paciente (documento 17, do anexo), na qual existem duas anotações com trânsito em julgado, sendo que, na





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.08



primeiro delas, pela prática do crime de furto, o processo foi extinto pela absolvição do réu, e na anotação 02, foi condenado pelas práticas dos delitos de roubo majorado e por corrupção de menores a uma pena corpórea de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com trânsito em julgado em 22.10.2018, bem como com data de referência do fato, por prisão em flagrante, em 04.04.20127, além de início de cumprimento do Livramento Condicional em 04.07.2019, do qual não houve revogação, conforme se depreende do Relatório da Situação Processual Executória (documento 28, do anexo), de modo que tal condenação não subsiste mais, porque extinta por integral cumprimento daquele benefício, em 04.08.2013, mas sendo certo que o integral período quinquenal depurador da reincidência, ainda não havia transcorrido na data do crime referente ao primitivo feito e que deu origem ao presente remédio heroico, em 29.06.2026, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após a data de começo do benefício citado, mas o que, por si só, não justifica a manutenção da vigência de sua custódia cautelar, que não contra sustentáculo suficiente no disposto pelo art. 313, inc. nº II, do C.P.P., na exata medida em que não é o cabimento, na espécie da adoção de tal extraordinária medida que conduz à respectiva subsistência, mas, sim, a respectiva e comprovada necessidade, inclusive calcada em condições de gravidade concreta, e não pela correspondente periculosidade abstrata e resultante do específico tipo penal que constitui a imputação, mormente quando se está diante de infração penal que não envolve o manejo de violência real ou de grave ameaça, inclusive figurando como irrelevante a respeito as características judicialmente destacas acerca da forma como o agente teria acessado o veículo, por força disto em nada estabelecer uma maior reprovabilidade da conduta tipificada, podendo eventualmente constituir-se em outra moldura legal punível, mas o que aqui inocorreu, segundo o que foi livremente articulado pelo **dominus litis**, tudo de modo a conduzir à decretação de sua insubsistência, por permanecer sem ter sido estabelecido, materialmente e neste particular caso em específico, o respectivo **periculum libertatis**.

Assim e em restando comprovado o aludido constrangimento ilegal, voto pela concessão da ordem, consolidando-se a liminar.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal
Habeas Corpus nº 0050304-90.2026.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Desembargador Relator

Fls.09



Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal
Habeas Corpus nº 0050304-90.2026.8.19.0000

